

Acórdão: 5.339/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001109780-46  
Pedido de Retificação: 40.140150019-49  
Recorrente: MB Importação e Distribuição Ltda.  
CNPJ: 06.752049/0001-87  
Recorrida: Câmara Especial  
Proc. S. Passivo: Jéssica Moreira Brito/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

### **EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrado no Recurso a ocorrência da omissão em relação aos temas não modificados na decisão da Câmara *a quo*. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser complementada em relação à ratificação das questões não reformadas no acórdão recorrido. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm como efeito ratificar parte da decisão recorrida.**

**Pedido de Retificação provido à unanimidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 41/08 (Autopeças), destinados a contribuinte estabelecido em Minas Gerais, no período de janeiro a maio de 2016.

A irregularidade decorre da incorreta classificação da mercadoria “correntes de transmissão” para uso em motocicletas na NBM/SH 7315.12.10, sendo que a correta classificação é na NBM/SH 7315.11.00, constante do subitem 14.110 (até 31/01/15) e subitem 14.1.110 (até 31/12/15), ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências: do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada Lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.198/19/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada exigida em relação aos documentos fiscais em que a Contribuinte consignou valor no campo “base de cálculo do ICMS ST”, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Especial do CCMG, decidiu no Acórdão nº 5.288/19/CE, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060148755-81 - MB Importação e Distribuição Ltda., à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060148935-62 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Jéssica Moreira Brito e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, às fls. 290/295, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese que houve omissão em relação à necessária responsabilização da empresa mineira, adquirente, devendo esta figurar em conjunto com a Recorrente no polo passivo da autuação. Aduz que o recurso de revisão abordou esta tese, que foi desprezada no acórdão da Câmara Especial.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 297, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de omissão.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que assiste razão à Recorrente, pois o acórdão não trouxe a fundamentação da negativa de provimento do seu recurso e dos demais pontos da decisão que foram mantidos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da incorreta classificação da mercadoria “correntes de transmissão” para uso em motocicletas na NBM/SH.

Em decorrência do equívoco, exigiu-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara entendeu por bem, “excluir a Multa Isolada exigida em relação aos documentos fiscais em que a Contribuinte consignou valor no campo “base de cálculo do ICMS ST”, por inaplicável à espécie”, matéria reformada pela Câmara Especial, com o restabelecimento das exigências decotadas na decisão da Câmara *a quo*.

Como visto, a exigência do tributo e da multa pela falta do seu recolhimento foram mantidas em ambos julgamentos à unanimidade de votos, assim como a sujeição passiva guerreada pela Recorrente/Autuada, em ambas instâncias.

Importante noticiar, que houve um precedente Pedido de Retificação da decisão da 2ª Câmara, acima identificada, com a mesma fundamentação, omissão em relação à necessária responsabilização da empresa mineira, adquirente. Pedido com seguimento negado pela Presidência do CCMG, uma vez que, segundo a decisão, “todas as questões que supostamente teriam deixado de ser analisadas pela Câmara de Julgamento constam do acórdão recorrido, demonstrando mero inconformismo do Requerente com a conclusão externada pela Câmara” (fls. 276).

Conforme pode ser verificado no vídeo da sessão de julgamento do dia 14/11/19, gravado no endereço (<https://www.youtube.com/watch?v=AScubu1Fjo8>), houve amplo debate sobre essa tese recursal, a saber:

- 1) No voto do Conselheiro Relator aos 51’30” de gravação;
- 2) No voto da Conselheira Revisora aos 57’15” de gravação;
- 3) No voto do Conselheiro Luiz Geraldo à 1:04’:40” de gravação;
- 4) No voto do Conselheiro Manoel à 1:14’55” de gravação.

Portanto, não há se falar em falta de análise e fundamentação sobre o tema. O entendimento da 2ª Câmara de Julgamento com relação à composição da sujeição passiva do Auto de Infração foi mantida na integralidade pelos mesmos fundamentos esculpados no acórdão naquela oportunidade recorrido.

De fato, o que houve foi um erro de redação com a supressão do parágrafo de ratificação dos pontos acolhidos com os mesmos fundamentos do acórdão recorrido, conforme autorizado pelo art. 58 do Regimento Interno do CCMG c/c a Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno dessa mesma casa.

Do que se apura no Acórdão nº 5.288/19/CE, ora recorrido, é a densa fundamentação sobre o restabelecimento da Multa Isolada, parte da decisão *a quo* recorrida de ofício pela 2ª Câmara e nenhuma referência aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso da Recorrente/Autuada.

Dessa forma, uma vez acolhidos os mesmos baldrames utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento na manutenção das exigências relacionadas com a sujeição passiva, a cobrança do ICMS/ST e da multa de revalidação, se faz necessária a complementação do acórdão ora recorrido, fazendo parte indissociável do seu corpo, o parágrafo que adiante segue.

**Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram, em parte,**

também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.198/19/2ª, no que se refere às matérias com manutenção das exigências, conforme autoriza o parágrafo único do art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c a Deliberação 01/2017.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para que seja promovida a complementação da redação do acórdão. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Jéssica Moreira Brito e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Cindy Andrade Moraes e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2020.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**